ÁUTOGRAFO DE LEI Nº 3.596 de 29 de maio de 2013.
Autoria: Poder Executivo

"Cria o Programa de Cesta Básica denominado 'Programa Alimentar', e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Luziânia, o Programa Alimentar, destinado às ações de extrema urgência a famílias que se encontrem em estado de perigo alimentar.

§ 1º. O Programa de que se trata o *caput* abrangerá todo o município e terá por finalidade atender a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, mediante fornecimento de produtos alimentícios.

§ 2º. A inscrição da família no Cadastro mencionado no § 1º não torna obrigatória a sua inclusão no Programa Alimentar.

§ 3º. O fornecimento de alimentos, previsto nesta lei, não abrangerá as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 4º. Para promover o acompanhamento das condicionalidades previstas no *caput* deste artigo, e para a efetiva fiscalização de sua execução, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

§ 5º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas mencionadas no Decreto Federal que indica os valores referenciais a serem utilizados pelo Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os itens que formarão a cesta de alimentos serão instituídos por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Somente será permitido um benefício por família.

§ 2º. Terão preferência na concessão do benefício às famílias consideradas em estado de extrema pobreza, assim definidas em razão do critério disposto no Art. 1º, § 5º, inciso III, desta lei.

§ 3º. A entrega da cesta básica de alimentos previstos nesta lei será feita preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 4º. A concessão da Cesta Básica de Alimentos tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao recebimento do benefício.

Art. 3º. A Cesta Básica de Alimentos será entregue mensalmente, até que cesse o estado de pobreza ou extrema pobreza, e terá sua anotação no cadastro de controle de entrega, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 1º. A forma e controle de concessão da Cesta Básica de Alimentos será feita por regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º. No caso da Cesta Básica de Alimentos ser disponibilizada indevidamente a família não inscrita no Programa, esta deverá devolver o bem entregue indevidamente, sob pena ser excluída de outros programas no âmbito do Município de Luziânia.

Art. 4º. A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção, que serão estabelecidas no regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho coordenar, regulamentar e executar o Programa Alimentar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá definir políticas públicas e editar normas destinadas a promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 6º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a abrir crédito especial para o cumprimento desta Lei, bem como sua inclusão no Plano Pluri Anual - PPA.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Alimentar com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º. O controle e a participação social do Programa Alimentar serão realizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. O servidor público e agente de entidade conveniada/contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas, diversas daquelas que deveriam ser inscritas no cadastro estadual, com o fim de alterar a verdade sobre o fato ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento do bem recebido, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Na gestão do Programa Alimentar aplicar-se-á, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família, observadas as diretrizes do mesmo.

Art. 9º. O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias para à implantação e execução do Programa Alimentar.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 2013.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

CASSIANA VAZ TORMIN – 1ª Secretária

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 2ª Secretária